



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 705/CLEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida por Ministros, servidores, aposentados e pensionistas, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre cobrança de débitos não quitados em vida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981;

considerando os termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pelas Resoluções nos 120, de 30 de setembro de 2010, 179, de 3 de março de 2013, 220, de 26/4/2016, e 326, de 28/6/2020;

considerando o teor do PARECER/PGFN/CDA Nº 1849/2013 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

considerando o entendimento consignado nos autos do Processo Administrativo TST nº 501.698/2013; e

considerando o constante dos autos do Processo Administrativo TST nº 6003056/2022-00,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA**

Art. 1º Os valores decorrentes do exercício de cargo ou função, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não recebidos em vida pelos respectivos titulares e ex-ocupantes, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados na forma do art. 217 da Lei nº 8.112/1990.

§ 1º As quotas atribuídas a dependentes habilitados menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão ser depositadas em caderneta de poupança, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980.

§ 2º Excetuam-se dos pagamentos a que se refere o caput deste artigo, as importâncias previstas no art. 13 do Decreto-Lei nº 2.292/1986 e os créditos relativos a exercícios anteriores, reconhecidos a destempo, os quais devem sujeitar-se à legislação sucessória ordinária.

§ 3º Incluem-se nos pagamentos a que se refere o caput deste artigo o remanescente do salário mensal, as férias e o décimo terceiro proporcional.

Art. 2º Os valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade deverão ser pagos, em partes iguais, aos beneficiários de pensão.

Art. 3º Na falta de dependentes habilitados, farão jus ao recebimento das quotas os sucessores do titular ou do ex-ocupante de cargo ou função, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º No caso de inventário e partilha extrajudicial, as quotas poderão ser pagas mediante apresentação de escritura pública de inventário e partilha, que deverá fazer menção aos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito do autor da herança;
- II - documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- III - certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a ele relativos;
- VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- VII - certidão negativa de tributos; e
- VIII - Certidão de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

§ 2º A escritura pública a que se refere o parágrafo anterior deverá conter expressamente a identificação dos sucessores e o valor das respectivas

quotas.

Art. 4º Os valores devidos aos beneficiários de pensão não recebidos em vida serão pagos aos sucessores na forma da lei civil, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 1º e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 5º Os valores decorrentes de decisões judiciais em que o falecido era parte poderão ser pagos aos sucessores ou aos herdeiros apenas com a apresentação do mandado judicial específico determinando o pagamento.

Art. 6º Constatado o óbito do titular de cargo ou do ex-ocupante de função, a Unidade de Pagamento deverá adotar, imediatamente, as providências necessárias para evitar o repasse do crédito para a conta corrente do falecido.

Parágrafo único. A Unidade de Pagamento deverá informar à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído na hipótese de haver valores creditados indevidamente em razão do óbito do titular de cargo ou do ex-ocupante de função, em conformidade com o disposto no art. 36 da Lei nº 13.846/2019.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COBRANÇA DE VALORES NÃO QUITADOS EM VIDA**

Art. 7º Os valores pagos indevidamente em razão do exercício de cargo ou função, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, e não repostos em vida pelos respectivos ocupantes deverão ser quitados pelo espólio, na pessoa do administrador provisório ou do inventariante, ou pelos herdeiros.

§ 1º Os herdeiros necessários deverão ser notificados previamente para quitar o débito ou esclarecer a existência de inventário ou partilha de bens, bem como a fase que se encontra o processo.

§ 2º Na hipótese de não haver esclarecimentos dos herdeiros necessários, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá oficiar os cartórios do domicílio do falecido a fim de averiguar a existência do inventário.

§ 3º O administrador provisório, no caso de não haver ação de inventário, ou o inventariante, no caso dessa ação encontrar-se em trâmite, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ciência, reporem as quantias pagas indevidamente ou apresentarem impugnação do débito.

§ 4º Caso tenha havido a partilha dos bens, notificar-se-ão os herdeiros, que irão responder nos limites da força da herança, na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação do administrador provisório, do inventariante ou dos herdeiros de Ministro ou de servidor sem que haja comprovação de quitação do débito ou não acolhida a impugnação, serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional da localidade do último domicílio do falecido, para as medidas legais cabíveis, os elementos que demonstrem a existência da dívida e a sua não-satisfação e os dados do devedor.

Art. 9º Na hipótese de haver débitos não repostos em vida por beneficiário de pensão, adotar-se-ão os mesmos procedimentos previstos no art. 7º deste Ato.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação do administrador provisório, do inventariante ou dos herdeiros sem que haja comprovação de quitação do débito ou não acolhida a impugnação, serão encaminhados à Procuradoria-Regional da União da localidade do último domicílio do beneficiário de pensão falecido, para as medidas judiciais cabíveis, os elementos que demonstrem a existência da dívida e a sua não-satisfação e os dados do devedor.

Art. 10. Caso a reparação seja ocasionada por conduta ilícita de herdeiro de Ministro, de servidor ou de beneficiário de pensão, serão encaminhados à Procuradoria-Regional da União da localidade do domicílio desse herdeiro, para as medidas judiciais cabíveis, os elementos que demonstrem a existência da dívida e a sua não-satisfação e os dados do devedor.

Art. 11. Verificada a existência simultânea de créditos e débitos, prodecer-se-á à compensação, a qual deverá ser objeto de processo próprio.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.